



ACORDÃO Nº  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ALDENIZE MATOS DA LUZ  
IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA – ADVOGADA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO  
PROCESSO Nº: 0004189-98.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR – ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES E DE FUNDAMENTAÇÃO- INOCORRÊNCIA- ADUZ A PACIENTE QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ARTIGO 318, INCISO V DO CPB – NÃO COMPROVADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS- NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

I- Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a gravidade concreta do crime cometido, vez que a acusada foi encontrada em posse de expressiva quantidade de droga, somado ao fato de ter contra si dois processos criminais pelo mesmo crime, e ainda, sendo necessária para evitar a reiteração da prática criminosa.

Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

II- A paciente apenas alega sem trazer aos autos comprovação de que faz jus a prisão domiciliar, e desse modo, inexistindo prova idônea, não há que se falar em substituição da medida constritiva.

III- ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.



---

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ALDENIZE MATOS DA LUZ  
IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA – ADVOGADA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
BRAGANÇA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO  
PROCESSO Nº: 0004189-98.2016.8.14.0000

ALDENIZE MATOS DA LUZ, por meio de advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII e art. 108, I,d da Constituição Federal c/c com o art. 647 e 648 do Código de Processo Penal apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Aduz que a paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 28/12/2015,



pela conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Que na data de 24/02/2016 teve a prisão convertida em prisão domiciliar, contudo, a pedido do Ministério Público, tal decisão foi reconsiderada sem nenhum motivo plausível.

Relata que ingressou com pedido de liberdade provisória, sendo indeferido sem indicação de elementos concretos ou presença das circunstâncias previstas no art. 312 do CP.

Argumenta que não vê nos autos qualquer elemento que indique que sua soltura porá em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal (mesmo porque a paciente confessou) ou a eventual aplicação da lei penal.

Alega constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, tendo em vista ter comprovado nos autos que possui 3 (três) filhos menores, ser a paciente primária e de bons antecedentes.

Requeru a concessão liminar da ordem com a expedição do competente alvará de soltura, e ao final o julgamento favorável do pedido, com a definitiva concessão do writ para que possa responder o processo em liberdade.

Distribuídos os autos, esta Desembargadora indeferiu a liminar requerida. Determinando que fossem prestadas informações pela autoridade inquinada como coatora e posterior remessa ao custos legis.

Em informações o Juízo às fls. 23, noticia em síntese, que:

- A paciente foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na data de 02/02/2016.

- No dia 26/12/2015, por volta das 18h00min, a PM recebeu denúncia anônima a qual apontava uma residência localizada na Rua Canaã, de propriedade de uma mulher de prenome Aldenize, como sendo uma boca de fumo. Consta nos autos que a guarnição da PM empreendeu diligências até o local apontado e ao chegar na referida residência comunicou a moradora, que se identificou como Aldenize, que havia uma denúncia sobre tráfico de drogas naquela casa e por isso seria necessárias buscas no local. Assim sendo, os policiais militares procederam as buscas no imóvel e encontraram debaixo do fogão dez petecas de pasta base de cocaína pesando aproximadamente 160 gramas.

- A acusada foi conduzida à DEPOL, para as providências legais e perante a autoridade policial confessou a autoria do crime, informando que estava guardando a droga para uma vizinha, pois a PM fazia rondas no local. Informou ainda que já foi presa pelo crime de tráfico de drogas no ano de 2011.

- Fora prolatada decisão negando o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, bem como designando audiência de instrução e julgamento para a data de 11/05/2016.

Juntou documentos de fls. 24/29.

Às fls. 31/39, parecer do Ministério Público manifestando-se pelo conhecimento e denegação do presente writ, para que seja mantida a prisão da paciente por inexistir constrangimento ilegal.

É o Relatório.

Decido.

Postula a impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente por



ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ou a concessão de prisão domiciliar.

Em análise dos autos, esta relatora vislumbra que a decisão ora guerreada, encontra-se consubstanciada nos requisitos indispensáveis estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, em que pauta a prisão preventiva, a qual foi decretada nos seguintes termos:

(...) O pedido deve ser indeferido, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva da ora acusada, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Vale ressaltar que, dentre os fundamentos da medida cautelar constritiva, que já fora devidamente fundamentada na decisão anterior, estão a gravidade concreta do crime cometido, vez que a acusada foi encontrada em posse de expressiva quantidade de droga de alto poder viciante, 160g de cocaína que atingiriam elevado número de usuários, o que revela indícios de significativo envolvimento com o tráfico de drogas, demonstrando a alta periculosidade da conduzida. Soma-se a isso o fato da flagrada ter contra si dois processos criminais pelo mesmo crime de tráfico de drogas, sendo a decretação de sua prisão preventiva necessária também para evitar a reiteração da prática criminosa. Oportuno mencionar que, as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. (...)

Acerca da reiteração do pedido de prisão domiciliar, também entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, assim refiro porque, não restou comprovado nos autos ser, a acusada, pessoa imprescindível aos cuidados de menor de 06 anos de idade, restringindo-se à acusada, tão somente, à alegação de tal circunstância.

Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, e com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada ALDENIZE MATOS DA LUZ, bem como a conversão da sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a gravidade concreta do crime cometido, vez que a acusada foi encontrada em posse de expressiva quantidade de droga, somado ao fato de ter contra si dois processos criminais pelo mesmo crime, e ainda, sendo necessária para evitar a reiteração da prática criminosa.

Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Quanto à concessão de prisão domiciliar, constato que não assiste razão à paciente.

Com o advento da Lei nº /2011, e 13.257/2016, que alterou o Código de Processo Penal, o artigo 318 prevê a possibilidade da referida substituição nos seguintes casos, quando o agente for:

I - maior de oitenta anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;



III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (grifo nosso)

IV – gestante;

V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo Único. Para substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Da leitura do presente dispositivo extraí-se que é possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, contudo, necessária se faz a comprovação de prova idônea dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

In casu, a paciente apenas alega sem trazer aos autos nenhuma comprovação, e desse modo, inexistindo prova idônea, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DO HC N. 324.432/SP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS A MENORES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1- Não se conhece de habeas corpus na parte em que apenas reitera as razões de HC anteriormente impetrado.

2- Inexistindo prova idônea para comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar.

3. Habeas corpus não conhecido em parte e, no restante, denegado. (HC 332.110/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, NO CASO CONCRETO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME DIVERSO DO ABERTO. EXCEPCIONALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que "o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (STJ, 5ªT, HC 241.599/MT, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26/03/14).

4. No caso, o magistrado singular, ao exasperar a pena-base em 1 (um) ano e considerar desfavoráveis as condições pessoais da paciente valeu-se tão somente da gravidade abstrata do crime e de argumentos abstratos e inerentes ao próprio tipo penal, fixando, ao final, o regime fechado com base na hediondez do delito. A Corte a quo fixou o regime fechado, com base na natureza e na quantidade da droga (5 pedras de crack, pesando 0,6



g), não apontando elementos concretos a justificar o regime inicial fechado.

5. Em que pese a natureza da droga apreendida, a quantidade é pequena, de modo que não subsiste fundamentação idônea a amparar a aplicação do regime mais gravoso, uma vez que, tanto o Juízo sentenciante como o Tribunal de origem não indicaram motivos concretos e idôneos que extrapolem a subsunção do fato criminoso. Soma-se a isso a ausência de fundamentação suficiente para exasperar a pena-base, medida que implica, consoante entendimento desta Corte, a sua fixação no mínimo legal, o que não é possível no caso dos autos, uma vez ocorrido o trânsito em julgado.

6. Considerando a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, o fato de a paciente ser primária e o quantum da pena aplicada - 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa -, deve ser fixado o regime semiaberto para o início da expiação da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

7. Esta Corte, por questões humanitárias, vem admitindo, excepcionalmente, a prisão domiciliar a condenados que estejam cumprindo pena em regime diverso do aberto, observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o impetrante juntar aos autos prova pré-constituída da imprescindibilidade da concessão da benesse.

8. In casu, não obstante as hipóteses delineadas pela impetrante (seu companheiro trabalha o dia inteiro, a tia não possui condições de cuidar de 4 filhos, além de sua própria família, e o filho de 2 anos ainda está na fase de amamentação), inexistem nos autos elementos idôneos que comprovem a dependência exclusiva dos filhos da paciente.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção imposta. (HC 328.593/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Súmula n. 08, deste Egrégio Tribunal (As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.).

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, mas lhe denego a ordem.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora